



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, 7º andar - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-035 - Fone: (51) 3213-3533
- Email: gloraci@trf4.jus.br

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5054787-95.2017.4.04.7000/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

APELANTE: SIMAO MARCELINO DA SILVA TUMA (RÉU)

APELANTE: ROGERIO CUNHA DE OLIVEIRA (RÉU)

APELANTE: RENATO AUGUSTO RODRIGUES (RÉU)

APELADO: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS (AUTOR)

APELADO: OS MESMOS

VOTO

1. Considerações iniciais

Versam os presentes autos de recurso interposto contra sentença proferida em um dos processos da assim denominada "Operação Lava-Jato", cuja pretensão acusatória foi julgada parcialmente procedente para condenar os acusados SIMAO MARCELINO DA SILVA TUMA, pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, a uma pena de **27 anos, 04 meses e 10 dias de reclusão** e 562 dias-multa, no valor unitário de 1/2 salário mínimo, em regime inicial fechado; ROGERIO CUNHA DE OLIVEIRA, pelos crimes de corrupção ativa e lavagem de dinheiro a uma pena de **20 anos, 11 meses e 11 dias de reclusão** e 424 dias-multa, no valor unitário de 05 salários mínimos, em regime inicial fechado; e RENATO AUGUSTO RODRIGUES, pelos crimes de corrupção ativa e lavagem de dinheiro a uma pena de **16 anos, 08 meses e 05 dias de reclusão** e 289 dias-multa, no valor unitário de 05 salários mínimos, em regime inicial fechado.

O MPF e as Defesas recorreram da sentença condenatória, cujas razões foram sintetizadas no relatório.

A Procuradoria Regional da República manifestou-se pelo parcial provimento da apelação do MPF e dos apelos de ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA e RENATO AUGUSTO RODRIGUES, e pelo desprovimento do apelo de SIMÃO MARCELINO DA SILVA TUMA (evento 21, PARECER_MPF1).

Feito esse breve intróito, passo à análise de questão prejudicial.

2. Questão de Ordem

Inicialmente, observo que na Petição nº 11.403/DF, o Exmo. Ministro Dias Toffoli, atendendo a pedido formulado pela Defesa do coacusado originário desta ação penal RODRIGO TACLA DURAN, estendeu os efeitos da decisão proferida na Reclamação 43.007/DF para declarar a imprestabilidade, quanto a RODRIGO TACLA DURAN, dos elementos de prova obtidos a partir dos sistemas Drousys e My Web Day B, utilizados no acordo de leniência celebrado pelo Grupo Odebrecht, referente à ação penal nº 5018184-86.2018.404.7000, que é desmembrada do presente processo penal (eventos 74 e 75 da ação penal nº 5054787-95.2017.404.7000).



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Posteriormente, em decisão proferida na data de 24 de agosto de 2023, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, na Extensão na Petição 11.403/DF, e cuja cópia foi encaminhada a esta 8ª Turma pela Secretaria da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, na data de 07 de março de 2024, foi deferido pedido de extensão formulado pela Defesa do acusado **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA** "*para estender os efeitos da decisão proferida na Reclamação 43.007/DF para declarar a imprestabilidade, quanto ao ora requerente - Rogério Cunha de Oliveira - , dos elementos de prova obtidos a partir dos sistemas Drousys e My Web Day B, utilizados no Acordo de Leniência celebrado pela Odebrecht, nos autos da ação penal nº 5054787-95.2017.4.04.7000, em trâmite na 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba*" - grifos nossos (evento 25, OUT2).

Destaco os seguintes excertos da r. decisão:

"(...) Ao apreciar o pleito do corréu, considerados o que posto nos autos da mencionada ação penal nº 5018184-86.2018.4.04.7000, desmembrada da ação penal nº 5054787-95.2017.4.04.7000 (e-doc 157, fls. 9/10), em trâmite na 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba, anotei:

“Ora, conforme se verificou na decisão reproduzida acima, a imprestabilidade das provas questionadas pelo reclamante foi placitada em decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal - transitada em julgado -, em face da comprovada contaminação do material probatório arrecadado pela 13ª Vara Federal de Curitiba.

Isso porque, nas ações em curso perante a Justiça Federal de Curitiba, os elementos probatórios coincidem, ao menos em parte, com aqueles declarados imprestáveis por esta Suprema Corte nos precedentes antes mencionados, ostentando, em consequência, os mesmos vícios.

Nesse sentido, é possível verificar, conforme salientou o ora requerente, que os mencionados elementos de prova foram citados em diversas oportunidades nas exordiais acusatórias. (...)

Por tais razões, não há como deixar de concluir que os elementos de convicção derivados dos sistemas Drousys e My Web Day B, integrantes do Acordo de Leniência 5020175-34.2017.4.04.7000, que emprestam suporte às ações penais movidas contra o requerente, encontram-se nulos, não se prestando, em consequência, para subsidiar a acusação subscrita pelo Parquet.”

Diante de tal quadro, declararei a imprestabilidade dos elementos de prova obtidos a partir dos sistemas Drousys e My Web Day B, utilizados no Acordo de Leniência celebrado pela Odebrecht.

Colhe-se dos documentos que instruem estes autos que o ora requerente é corréu em ação penal da qual foi desmembrada aquela em que reconheci a imprestabilidade dos elementos de prova anteriormente nestes autos.

À luz dessas circunstâncias é inegável a identidade de situações jurídicas, relativamente à invalidade jurídica dos mencionados elementos de prova que dão suporte probatório à persecução penal a que responde o ora requerente.

Tenho, portanto, que o caso recomenda, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, o acolhimento do pedido de extensão, tendo em vista a identidade de situações entre o corréu/requerente originário nesta Pet e o ora requerente.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Nessa conformidade, defiro o pedido de extensão para estender os efeitos da decisão proferida na Reclamação 43.007/DF para declarar a imprestabilidade, quanto ao ora requerente - Rogerio Cunha de Oliveira -, dos elementos de prova obtidos a partir dos sistemas Drousys e My Web Day B, utilizados no Acordo de Leniência celebrado pela Odebrecht, nos autos da ação penal nº 5054787-95.2017.4.04.7000, em trâmite na 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba".

Mais recentemente, em decisão proferida na data de 06 de setembro de 2023, na Reclamação 43.007/DF, o Exmo. Ministro Dias Toffoli concedeu a extensão da ordem, "em definitivo e com efeito erga omnes, para declarar a imprestabilidade dos elementos de prova obtidos a partir do Acordo de Leniência 5020175-34.2017.4.04.7000, celebrado pela Odebrecht, e dos sistemas Drousys e My Web Day B, bem assim de todos os demais elementos que dele decorrem, em qualquer âmbito ou grau de jurisdição".

Foi ressaltado, ainda, na aludida decisão que "nos feitos, seja de que natureza for, em que houve a utilização destes elementos de prova, o exame a respeito do contágio de outras provas, bem como sobre a necessidade de se arquivar inquéritos ou ações judiciais deverá ser realizado pelo juízo natural do feito, consideradas as balizas aqui fixadas e as peculiaridades do caso concreto".

Destaco o seguinte trecho da r. decisão:

"(...) Diante desse cenário, é preciso reconhecer que as causas que levaram à declaração de imprestabilidade dos referidos elementos de prova são objetivas, não se restringindo ao universo subjetivo do reclamante, razão pela qual o reconhecimento da referida imprestabilidade deve ser estendido a todos os feitos que tenham se utilizado de tais elementos, seja na esfera criminal, seja na esfera eleitoral, seja em processos envolvendo ato de improbidade administrativa, seja, ainda, na esfera cível.

Com efeito, registro que já tive a oportunidade de conceder dezenas de extensões, além daquelas já determinadas pelo Ministro Ricardo Lewandowski e referendadas pela Segunda Turma desta Suprema Corte, não se podendo prorrogar indefinidamente essa situação sem resvalar-se em iniquidades.

A extensão ora concedida é medida que se impõe não apenas para evitar-se a multiplicidade de feitos nesta Suprema Corte, mas também para orientar o sistema de Justiça, evitando-se a ocorrência de nulidades após a instrução dos feitos ou mesmo após a prolação da sentença, na fase recursal".

Pois bem.

Depreende-se do presente processo que a imputação contida na peça acusatória baseou-se em elementos extraídos dos sistemas de informática denominados "Drousys" e "My Web Day B", os quais eram utilizados pelo denominado Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, e que foram obtidos no bojo do Acordo de Leniência do Grupo Odebrecht nº 5020175-34.2017.404.7000, provas essas que foram tidas como nulas pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão transitada em julgado.

Os registros contidos no sistema "Drousys" foram citados na denúncia 17 vezes (processo 5054787-95.2017.4.04.7000/PR, evento 1, DENUNCIA1).

Transcrevo, ilustrativamente, da peça acusatória os seguintes excertos:



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

"O denunciado RODRIGO TACLA DURAN, que, ao menos entre os anos de 2011 e 2015, foi responsável por operacionalizar centenas de atos de lavagem de dinheiro em favor do Grupo ODEBRECHT e de outros grandes grupos empresariais brasileiros, identificava-se no sistema "Drousys" da ODEBRECHT sob o codinome "BlackZ". Cite-se, nesse sentido, as declarações prestadas pelos colaboradores FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA, LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES e OLÍVIO RODRIGUES JÚNIOR.

A fim de corroborar a informação, restaram realizadas pesquisas e análises do sistema "Drousys" pela assessoria técnica desta Força-Tarefa, cujo resultado constou do suprarreferido Relatório de Análise nº 010/2017 – ASSPA/PRPR.

Verifica-se, nesse sentido, que o e-mail "00000d0e.eml", datado de 19/12/2014, com origem na conta andrea@prosperolegal.ch titularizado por ANDREA PROSPERO, foi destinado à conta blac k z@sectrial.com, a qual é atribuída pela remetente a RODRIGO TACLA DURAN, fato que resta reforçado pelo emprego do vocativo "Caro Rodrigo", conforme realçado na seguinte imagem:

(...)

Destaque-se, igualmente, a seguinte mensagem extraída do sistema "Drousys", na qual RODRIGO TACLA DURAN ("BlackZ") troca e-mail com FERNANDO MIGLIACCIO ("Waterloo"), na qual o operador financeiro confirma a entrega de R\$ 2.600.000,00 a um funcionário público ("Peixe"), ao que o executivo do Grupo ODEBRECHT responde que fará os cálculos para verificar o restante do montante devido e menciona precisar de "outra opereta" (sic) de RODRIGO TACLA DURAN, demonstrando, assim, a constante atuação do denunciado nessa espécie de serviço ilícito.

(...)

Nesse particular, cumpre ressaltar que, conforme documento extraído do sistema "Drousys", RODRIGO TACLA DURAN, que também se identificava como "Vampeta", "Vampe" e "Vamp", em 31/01/2013, em uma espécie de desabafo, encaminhou mensagem eletrônica a funcionários da empreiteira, dentre eles LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES, na qual afirmou que teria operacionalizado, junto ao Setor de Operações Estruturadas, mais de US\$ 300.000.000,00. Destacou o operador na oportunidade, ainda, que "levava a sério" o negócio entre eles mantido, destacando os sentimentos de lealdade e de confiança mútua que carregava consigo quanto a essas atividades de natureza ilícita.

(...)

Além disso, tem-se que pesquisas realizadas no sistema Drousys com o termo "Simão" revelaram a existência de mensagem, encaminhada por RODRIGO TACLA DURAN (Codinome: "Blackz") a ele próprio, contendo o nome completo, CPF e dados bancários de SIMÃO TUMA.

(...)

Conforme mencionado acima, e demonstrado no Relatório de Análise nº 010/2017 – ASSPA/PRPR, o Codinome "BlackZ" faz referência, no sistema de comunicação instituído pelo Grupo ODEBRECHT para operações ilícitas e denominado "Drousys", ao denunciado RODRIGO TACLA DURAN.

No que respeita especificamente ao caso da presente denúncia, verifica-se que RODRIGO TACLA DURAN registrou no "Drousys" parte das operações de lavagem de dinheiro e repasses de vantagens indevidas que efetuou, no interesse da MENDES JUNIOR (assim como da ODEBRECHT e da UTC, na condição de empresas consorciadas) em benefício de SIMÃO TUMA.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Com efeito, analisando-se os documentos constantes do sistema Drousys, extrai-se a existência de uma planilha, contida no arquivo " Alicate 23-01-14.xlsx", relacionada ao codinome "BlackZ", sendo referência no assunto de mensagem encaminhada do endereço de email blackz@sctril.com (BlackZ) para o endereço de e-mail alicate@mail.lv, consoante demonstra imagem constante do Relatório de Análise nº 010/2017 – ASSPA/PRPR118, abaixo reproduzida.

(...)

Nesse contexto, sintetizando as informações extraídas da planilha mantida por RODRIGO TACLA DURAN junto ao Sistema Drousys e do resultado do afastamento do sigilo bancário de SIMÃO TUMA, tem-se que, no interregno de 01/03/2013 e 07/08/2014, o operador financeiro, atuando em benefício do Consórcio CPPR e da MENDES JÚNIOR, repassou, mediante a realização de 35 operações de crédito/depósitos fracionados, o montante total de R\$ 294.200,00, consoante pode ser observado do seguinte quadro:

(...)"

Foram igualmente referenciados na sentença em 7 oportunidades (processo 5054787-95.2017.4.04.7000/PR, evento 348, SENT1). Transcrevo, ilustrativamente, da r. sentença os seguintes excertos:

"(...)

Sobre tal almoço, verifica-se e-mail endereçado por Fernando Migliaccio (Waterloo) para Rodrigo, extraído do sistema Drousys, marcando almoço com BLACK (como conhecido Rodrigo Tacla Duran), em São Paulo (evento 03 - ANEXO 54).

(...)

A Defesa pugna que Simão Tuma teria prestado serviços a Renato Rodrigues, inclusive indo à China, razão do pagamento da ordem de R\$ 294.000,00. Quanto a isso, quando ouvido em juízo, Renato Rodrigues negou que tenha solicitado a ida de Simão à China, que ele nunca lhe prestou algum serviço e também que não tem conhecimento sobre os pagamentos de R\$ 294.000,00. E as transferências de valores naquele importe coincidem com valores constantes da planilha extraída do sistema Drousys, relacionada a BlackZ, como identificado Rodrigo Duran, como será mais detalhado adiante, no item II.2.2.

(...)

Assim é que Fernando Migliaccio, que utilizava o apelido de Waterloo no Sistema Drousys, descreve que recebia recursos paralelos em suas contas e disponibilizada para empresas offshores administradas por Olívio Rodrigues e, na sequência, eram feitos os pagamentos de vantagens indevidas, por intermédio de operadores, dentre os quais Rodrigo Tacla Duran, que recebia valores no exterior e os disponibilizava no Brasil. Relata sobre o agendamento de almoço solicitado por Luiz Eduardo, para apresentação de um cidadão da Mendes Júnior (evento 212.1).

(...)

Segundo o Relatório de Análise, feito a partir da quebra dos sigilos bancários e informações contidas no Sistema Drousys, foi verificada a realização de depósito, em 29/07/2013, no importe de R\$ 76.000,00, coincidente com 8 depósitos que beneficiaram Simão Tuma, no igual importe de R\$ 76.000,00 (ev. 3 - ANEXO 54, p. 19/20. Da mesma forma a emissão de TED, em 01/03/2013, no importe de R\$ 19.000,00 igual aos dois depósitos no valor cada de R\$ 9.500,00 (fls. 21). Segue aquele Relatório identificando a coincidência de valores



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

constantes na planilha do Sistema Drousys para com depósitos realizados em pról de Simão Tuma (fls. 22/25). Assim em 08/03/2013, foram identificados quatro depósitos totalizando R\$ 38.000,00 (fls.22). Em 10/04/2013, 24/04/2013 e 25/04/2013, foram identificados seis depósitos no importe de R\$ 9.500,00, totalizando R\$ 19.000,00 em cada dia, em 11/04/2013 e 12/04/2013 foram identificados oito depósitos de R\$ 9.500,00, totalizando R\$ 38.000,00 em cada dia (fls.23/24). Em 07/08/2013, foram realizados 7 depósitos totalizando R\$ 28.000,00 (fls. 25). Foram, assim, realizados 35 depósitos em favor de Simão Tuma, totalizando a importância de R\$ 294.000,00. Destaca-se que os valores eram repassados em importância inferior a R\$ 10.000,00, o que é indicativo de ocultação, próprio de atos de lavagem de ativos.

Na sequência, são também identificados lançamentos, na planilha do sistema Drousys, com anotações "MINEIRA" e HONORÁRIOS (a empresa MENDES JUNIOR tem sede em Belo Horizonte), em datas próximas da ocorrência de repasse de valores de MENDES JÚNIOR para a empresa TACLA DURAN ADVOGADOS. Assim é, p. ex., depósitos realizados em datas de 17/07 e 20/07/2012; 02/10 e 09/10/2012; 23/10 e 24/10/2012; 31/10 e 05/11/2012; (fls. 26 a 32).

Relevante destacar que, em mensagem encaminhada por RODRIGO DURAN a ELE PRÓPRIO, é feita a indicação da conta bancária de SIMÃO MARCELINO DA SILVA TUMA (evento 3 – anexo 37), com referência ao remetente e destinatários como sendo "Blackz" endereço "blackz@sectrial.com". Conforme relatório de análise nº 10/2017 (evento 3 – ANEXO54), é indicado que o codinome BLACKZ refere-se a RODRIGO TACLA DURAN".

Assim, as decisões proferidas pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli na Extensão na Petição 11.403/DF, em 24/08/2023, e na Reclamação 43.007/DF, em 06/09/2023, **repercutem de forma direta e prejudicial no caso penal em julgamento.**

O STF, em casos similares, concedeu já *habeas corpus* para trancar ação penal cuja exordial baseava-se em elementos derivados dos sistemas "Drousys" e "My Web Day", a exemplo do ocorrido no Pedido de Extensão na Reclamação nº 43.007/DF, formulado pela Defesa de Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho. Transcrevo trecho pertinente:

Como se vê, tanto nos precedentes acima explicitados, como no caso sob exame, constata-se a ocorrência do fenômeno da "contaminação" ou da "contagiosidade", bastante conhecido no âmbito da técnica processual, que identifica, segundo Paulo Rangel, 'a possibilidade de o defeito na prática do ato estender - se aos atos que lhe são subsequentes, e que dele dependam', conforme dispõe o art. 573, §1 9, do CPP (Direito Processual Penal. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 952).

Vale recordar, também, por oportuna, a lição de Paulo Sérgio Leite Fernandes quanto aos consectários jurídicos dos vícios processuais insanáveis como aqueles acima evidenciados: 'As nulidades absolutas não se curam. Matam o ato processual, contagiando todos os atos subsequentes.' (Nulidades no Processo Penal. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987, p. 27-28).

Por tais razões, não há como deixar de concluir que os elementos de convicção derivados dos sistemas Drousys e My Web Day B, integrantes do Acordo de Leniência 5020175-34.2017.4.04.7000, os quais emprestam suporte à ação penal movida contra o requerente, bem assim todos os demais adminículos probatórios que deles decorrem, encontram-se inapelavelmente maculados pela eiva de nulidade, não se prestando, em consequência, para subsidiar a acusação subscreta pelo Parquet.

Visto isso, examino a possibilidade da concessão de uma ordem de habeas corpus no bojo deste pedido de extensão em reclamação, conforme aventado pela defesa do requerente.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Nesse passo, anoto que reiterados precedentes pretorianos autorizam —e a té exigem —a concessão do writ nas hipóteses em que determinado ato se mostre flagrantemente ilegal ou abusivo, inclusive no bojo de ações reclamationárias.

Tal ocorreu, por exemplo, nos autos da Rcl 36.542-ExtinOitava/PR, na qual o Ministro Gilmar Mendes, ao verificar situação de patente constrangimento ilegal, lançou mão do remédio heroico para determinar o trancamento do Inquérito Policial 5054008- 14.2015.4.04.7000/PR (IPL ne 2255/2015 —SR/PF/PR), que tinha como principal lastro probatório a delação de Antônio Palocci, considerada imprestável pelo próprio Ministério Público Federal.

Assim, e tendo em conta todo o exposto, concedo, incidentalmente, habeas corpus de ofício, com fundamento nos arts. 654, § 29, do Código de Processo Penal, e 193, II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para trancar a Ação Penal 0600110-17.2020.6.26.0001, em trâmite na 1 Zona Eleitoral de São Paulo, em relação a Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho."

A 5ª Turma do STJ, por unanimidade, no bojo do Recurso Especial nº 1883830, e tendo em vista a nulidade anteriormente declarada pelo STF, declarou a nulidade da integralidade do material probatório obtido a partir do sistema "Drousys", assim como das decisões proferidas na ação penal respectiva, desde o recebimento da denúncia.

Transcrevo a ementa dos EDcl no AgRg no REsp n. 1.883.830:

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA PROCESSUAL PRELIMINAR SUPERVENIENTE DE NULIDADE DAS PROVAS DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA DECLARAR A NULIDADE DA PROVA E DOS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES.

1. Recebimento de ofício comunicando decisão emanada do Supremo Tribunal Federal relativa à nulidade do material processual utilizado na ação penal importa na superveniência de matéria de ordem pública, a ser analisada em embargos de declaração.

2. A análise dos autos evidencia que a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face dos réus aponta como substrato material da capitulação penal elementos colhidos no sistema "Drousys", que foi declarado ilegal pelo Eg. Supremo Tribunal Federal.

3. Na esteira do entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o reconhecimento da nulidade no material probatório em análise deve ser tido por absoluto e, fundando de maneira estrutural o teor da denúncia, merece não só ser dos autos extirpado, mas também determinar o reinício da análise da peça inaugural, com o retorno "ab initio" da demanda penal.

4. Embargos de declaração providos para declarar a nulidade probatória e dos atos processuais que são a ela posteriores.

(EDcl no AgRg no REsp n. 1.883.830/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 24/6/2024.) - grifos nossos

Assim, e na esteira do quanto vem sendo decidido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em casos semelhantes, cabe declarar a nulidade da integralidade do material probatório obtido a partir do sistema Drousys, **com a declaração de nulidade das decisões proferidas pelo juízo a quo nos autos da ação penal nº 5054787-95.2017.404.7000 desde o recebimento da denúncia**, sem prejuízo de que o Ministério Público Federal ofereça nova peça acusatória, desde que não fundada em quaisquer dos elementos probatórios declarados nulos.

3. Dispositivo

**Poder Judiciário****TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Ante o exposto, voto por solver a questão de ordem para declarar a nulidade da integralidade do material probatório obtido a partir do sistema "Drousys", com a declaração de nulidade das decisões proferidas pelo juízo *a quo* nos autos da ação penal nº 5054787-95.2017.404.7000 desde o recebimento da denúncia, nos termos acima expostos.

Documento eletrônico assinado por **LORACI FLORES DE LIMA, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40005122252v28** e do código CRC **24582227**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LORACI FLORES DE LIMA
Data e Hora: 14/05/2025, às 13:29:30

5054787-95.2017.4.04.7000

40005122252.V28